



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722844/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PRODHEC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE SIGILO BANCÁRIO.

O pedido de acesso da RFB a extratos bancários de empresa fiscalizada não configura causa de nulidade, pois amparada em previsão legal reputada constitucional pelo STF nos autos do RE nº 601314, julgado pela sistemática da repercussão geral, quando foi definido que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.”

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO LIVRO-CAIXA.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando a empresa deixar de registrar movimentações bancárias a que estava legalmente obrigada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRATOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviços de portaria por meio de contratos de cessão-de-mão de obra é causa de exclusão do Simples Nacional, pois se trata de atividade vedada ao ingresso nesse regime de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do

relatório e voto da relatora, com exceção do conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-81.629 proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1, que deu pela improcedência da manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional, levada a efeito por meio do Ato Declaratório Executivo (doravante ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, de n.º 29 de 10 de outubro de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2012 (e-fls. 08-10), em virtude da prática de atividade econômica vedada e da falta de escrituração de movimentação bancária no Livro Caixa.

A constatação das alegadas violações às disposições da Lei Complementar n.º 123/06 são oriundas de representação fiscal constante às e-fls. 02-07, onde foi assentado, em suma, que:

Em vários contratos apresentados pela empresa e anexados aos autos no documento intitulado ANEXO I, podemos observar em seu objeto que tratam-se de prestação de serviços de Recepção, Controle, e Fiscalização de Portaria e Edifícios, prestados por funcionários da empresa em tela (contratada) que realizam serviços contínuos, nas dependências do contratante, em caráter não eventual. São serviços de necessidade permanente das empresas contratantes, ou seja, essas necessitam desses serviços, independentemente de sua atividade-fim.

Além dos contratos, podemos identificar em diversas Notas Fiscais de Prestação de Serviços anexadas no documento ANEXO I, através de informações no campo "Discriminação dos Serviços", diversos serviços de Portaria, Zeladoria, Recepção, que corroboram o entendimento acima descrito na parte dos contratos, que trata-se de prestação de serviços sob cessão de mão-de-obra.

(...)

No caso da movimentação financeira, pudemos identificar que a empresa possui conta em instituição financeira, através de pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil Dossiê Integrado, mas não apresentou essa movimentação registrada em sua Contabilidade em 2012. Mesmo no Balancete apresentado, não existe em seu Ativo nenhuma conta referente a Bancos, existindo somente a conta Caixa

O termo de início de procedimento fiscal consta à e-fl. 11, a partir do qual a recorrente fora intimada a apresentar documentos, dos quais destaco os livros contábeis (Livro-Caixa ou Razão e Diário) e as notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados.

A documentação acostada compôs o Anexo I, onde se observam os seguintes documentos:

- ✓ Ficha cadastral da JUCESP – e-fl. 27-28
- ✓ Contrato social – e-fls. 29-36
- ✓ Contrato com Hospital das clínicas - e-fl. 42-54
- ✓ Contrato com a Faculdade de medicina de São José do Rio Preto – e-fls. 55-66
- ✓ Contrato com o Departamento Regional de saúde de São José do Rio Preto- e-fls. 67-76
- ✓ Contrato com o Estado de São Paulo (Secretaria de Educação) – e-fls. 77-88
- ✓ Contrato com o Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto – e-fls. 89-100
- ✓ Contrato com o Município de Jardinópolis – e-fls. 101- 111
- ✓ Contrato com a Unesp (Faculdade de ciências farmacêuticas) – e-fls. 112-113
- ✓ Contrato com o Município de Vargem Grande do Sul - e-fls. 114-115
- ✓ Contrato com a UNESP (Campus de Franca) – e-fls. 116-131
- ✓ Contrato com o Condomínio Residencial Spazio Fratelli – e-fls. 132-137
- ✓ Contrato com o Condomínio Parque Residencial dos Jardins – e-fls. 138-142
- ✓ Contrato com o Condomínio Spazio Fasano – e-fls. 143-148
- ✓ Contrato com J. M. Gurgel EIRELI – e-fls. 149-154
- ✓ Notas fiscais – e-fls. 155-683
- ✓ Balancete analítico (janeiro a dezembro 2012) – e-fls. 684-692
- ✓ Livro diário (janeiro a dezembro 2013) – e-fls. 693-785
- ✓ Livro razão (janeiro a dezembro 2013) – e-fls. 786-887

Foi apresentada manifestação de inconformidade às e-fls. 896-923, onde a empresa interessada defendeu os seguintes argumentos, sinteticamente resumidos:

- a) Haveria nulidade do processo, em razão de cerceamento de defesa, por falta de vista dos autos, e porque no âmbito da fiscalização foi realizada pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – Dossiê Integrado, que identificou que a empresa possui conta em instituição financeira. Entendeu que esse procedimento constitui afronta tanto ao sigilo bancário quanto ao Princípio do Devido Processo Legal, ambos com assento constitucional.
- b) Haveria regularidade de seus registros em Livro Caixa, comprovada pelos balancetes de 2012.
- c) Não estaria obrigada a escriturar suas movimentações bancárias no Livro Caixa, pois não haveria na LC 123/2006 qualquer dispositivo nesse sentido.
- d) Que as atividades de vigilância, limpeza e conservação não teriam sido realizadas com cessão ou locação de mão-de-obra, o que afastaria a vedação do art. 17, XII da Lei Complementar 123/2006.

- e) Que os serviços de zeladoria seriam equivalentes à conservação, enquanto portaria e recepção seriam equiparáveis à vigilância, de modo que todos os serviços que executa estariam acobertados pelo art. 18, § 5º-C, inciso VI da LC 123/2006.

O Acórdão de e-fls. 965-971 afastou as alegações de nulidade, porque a empresa conseguiu se defender amplamente, e porquanto uma simples consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – Dossiê Integrado prescinde de autorização judicial. Que é obrigação da empresa o registro de movimentação bancária, o qual deve ser apresentado quando intimada para tanto.

No mérito, no que tange à cessão de mão-de-obra o acórdão assentou que “*os serviços de atendimento a portarias são, sim, típicos casos de cessão de mão-de-obra*”, circunstância comprovada pela documentação acostada pela empresa e que afasta a tributação pelo Simples Nacional.

Quanto às movimentações bancárias não registradas, restou consignado que:

A manifestante não contesta o fato de que não apresentou os registros, seja em Livro Caixa, seja em Diário/Razão, de sua movimentação bancária, apenas tenta fazer crer que a mera apresentação do balancete de 2012 supriria tal falta, o que é inadmissível, já que um balancete não apresenta a movimentação bancária, e textualmente contraria o disposto na legislação acima transcrita.

Afirmou-se na decisão recorrida, por fim, a impossibilidade de estabelecer a analogia pretendida pela manifestante de equiparar de serviços de zeladoria com o de conservação; e do conceito de serviços de portaria e recepção com o de vigilância, por força do que foi esclarecido na Solução de Divergência n.º 14 - Cosit, de 14/10/2014.

A ciência do acórdão se deu por meio de aviso de recebimento assinado em 01/06/2016 (e-fl. 1012).

Em face desta decisão, foi apresentado o presente recurso voluntário às e-fls. 974-998, onde a recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, quais sejam: preliminar de nulidade do “auto de infração” (sic) por alegada violação ao sigilo bancário, e, no mérito, que estaria desobrigada de escriturar suas movimentações bancárias no livro caixa e que os contratos firmados não se tratam de cessão de mão-de-obra, mas prestação de serviço na forma de terceirização regular. Que as atividades que pratica estariam corretamente enquadradas no anexo IV da LC 123/2006. Pede seja intimada para realizar sustentação oral, o provimento do recurso e que as intimações sejam expedidas em nome de seus procuradores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi cientificada em 01/06/2016 e protocolou o recurso voluntário em 21/06/2016, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

A matéria objeto do Recurso é de competência desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 2º, V do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/ 2015.

Assim, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Do pedido de intimação para sustentação oral e de que as intimações sejam expedidas em nome dos patronos

Quanto ao pedido da recorrente para que seja intimada para realizar sustentação oral, destaco que inexistente previsão regimental de intimação para tanto.

Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de solicitação no sítio do CARF, onde consta formulário específico para isso.

Para os julgamentos virtuais, tais como o presente, o CARF divulgou orientações aos contribuintes acerca dos procedimentos a serem adotados para realização de sustentação oral, a exemplo do que consta em seu sítio:

Sustentação oral

No caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas úteis do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.¹

No que diz com o pedido de que as intimações sejam feitas em nome dos procuradores da recorrente, vale destacar que o procedimento administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 não contempla essa possibilidade, pois a intimação é pessoal, ou seja, intima-se o próprio contribuinte, pelos meios previstos no art. 23.

Ademais, a questão já foi definitivamente dirimida pela **Súmula CARF nº 110**, que assim dispõe: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Da preliminar

O primeiro ponto abordado, que por anteceder ao mérito deve ser tratado como preliminar, diz respeito à alegada nulidade do “auto de infração”(sic).

Nas palavras da recorrente “*O presente Auto de Infração apresenta-se nulo porquanto feriu o direito fundamental de sigilo prescrito pelo inc. XII, art. 5º, da Constituição Federal.*”

¹ <http://carf.economia.gov.br/consultas/sessoes-virtuais>

Entendeu a recorrente que o Fisco precisaria de autorização do poder judiciário para realizar pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – Dossiê Integrado, que identificou que a empresa possui conta em instituição financeira.

Defende ter havido violação ao devido processo legal e ao sigilo do art. 5º, X e XII da CF, e cita jurisprudência do STF e TRF3.

No ponto, de salientar que a possibilidade de a Receita Federal proceder à consulta ao Dossiê Integrado decorre diretamente de lei, notadamente do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Destaco, assim, que a constitucionalidade da previsão legal mencionada já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 601314, com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. **6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.** 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do

Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) [Grifo nosso]

Como se infere, o STF firmou entendimento de caráter geral e vinculante no sentido de que a previsão contida no art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário.

No âmbito deste CARF assim tem se decidido:

Numero do processo: 11052.001422/2010-93
Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção
Câmara: Segunda Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Mar 15 00:00:00 BRT 2018
Data da publicação: Tue Apr 17 00:00:00 BRT 2018
Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n.º 70.235/72. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP, é constitucional as normas dispostas na Lei Complementar n.º 105/01 que autorizam que a Receita Federal obtenha dados bancários diretamente pelas instituições financeiras quando da existência de procedimento fiscal. Não há que se falar em nulidade do auto de infração.** Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2006 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. [Grifo nosso]
(...)
Numero da decisão: 1201-002.095
Nome do relator: GISELE BARRA BOSSA

Ademais, cabe salientar que no âmbito do processo administrativo fiscal as causas de nulidade são aquelas constantes no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, ora transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além de não indicar qualquer causa legal capaz de tornar nula a decisão recorrida, ou o ADE que deu pela exclusão da recorrente do Simples Nacional, a partir de sua análise se verifica que ambos foram lavrados por autoridade competente, e que tanto no ADE quanto no acórdão recorrido, consta a indicação dos dispositivos legais que correspondem exatamente à descrição dos fatos que ensejaram a sua exclusão daquele regime de tributação.

Diga-se, ainda, que não se observa qualquer causa de nulidade que pudesse configurar preterição do direito de defesa do contribuinte, que tomou conhecimento do ADE e contra ele se insurgiu de forma eloquente e pormenorizada.

Desse modo, entendo que não há qualquer vício no ADE e tampouco na decisão ora recorrida, de tal sorte que rejeito a preliminar arguida.

Do mérito

1. Da falta de escrituração de movimentação bancária

A recorrente, conforme dito no relatório, defende que os balancetes do ano de 2012 “*comprovam, de forma incontroversa, que a presente empresa procedeu de modo absolutamente regular com a realização dos registros e movimentações financeiras.*”

Ademais, a recorrente afirmou que inexistente previsão legal que a obrigasse a escriturar suas movimentações bancárias, como se infere do trecho ora transcrito: “*a empresa representada não está obrigada a escriturar suas movimentações bancárias no livro caixa. Não há um dispositivo sequer na lei complementar n.º 123/2006 que obrigue a presente empresa a proceder com a referida escrituração.*”

Por fim, defende que em função do sigilo bancário garantido na Constituição estaria desobrigada de registrar suas movimentações bancárias.

Os argumentos da recorrente, todavia, não se mostram corretos.

Com efeito, a obrigação de escriturar a movimentação bancária no livro-caixa consta expressamente na Lei Complementar n.º 123/06, no parágrafo 2º do art. 26, como se lê:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, **manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.** [Grifo nosso]

Ora, ao aderir a determinado regime de tributação, espera-se que o contribuinte minimamente tome conhecimento de suas obrigações, mormente quando o seu descumprimento pode levar à exclusão do regime escolhido.

É o que se verifica no caso concreto, pois a falta de escrituração de movimentação bancária é causa legal de exclusão de ofício da empresa que optou pelo Simples Nacional, a teor do que prescreve o art. 29, VIII da LC 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Como bem salientado na decisão recorrida, a ora recorrente “*não contesta o fato de que não apresentou os registros, seja em Livro Caixa, seja em Diário/Razão, de sua movimentação bancária, (...)*.”

Desse modo, constatada a falta de escrituração da movimentação bancária no livro-caixa, deve a empresa ser excluída de ofício do Simples Nacional.

Além de ser uma determinação legal expressa, esse é o entendimento do CARF em casos idênticos, a exemplo do seguinte:

Numero do processo: 10930.720942/2014-74

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 20 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Oct 22 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010, 2011 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. **FALTA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. Constatada hipótese legal de exclusão do Simples Nacional, cuja ocorrência não foi afastada pela defesa, mantém-se a exclusão regularmente formalizada pela autoridade competente.** NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. USO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. LEGITIMIDADE. A utilização de informações regularmente obtidas junto a administradoras de cartões de crédito e débito não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Precedente vinculante do STF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL Nos termos da lei, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária, na hipótese do titular, após intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a sua respectiva origem. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1201-002.507

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida no ponto.

2. Da prestação de serviços de portaria por meio de cessão de mão-de-obra

No que diz com a constatação do ADE, mantida no acórdão combatido, de que a recorrente teria prestado serviços de portaria por meio de cessão de mão-de-obra, esta apresenta diversos argumentos, as quais passo a analisar.

Como se disse alhures, defende a recorrente que os contratos firmados não se tratam de cessão de mão-de-obra, mas de prestação de serviço na forma de terceirização regular.

Cita doutrina e afirma que nos contratos firmados estariam presentes as seguintes características: objeto lícito, serviço especializado, eventual, com assunção do risco da atividade, mediante remuneração e com a direção de seus empregados (que sempre estiveram sob sua responsabilidade em todos os serviços prestados).

Entende que os objetos de seus contratos pressupõem a prestação de serviços especializados por meio de empregados próprios, que estariam subordinados a si e sob sua responsabilidade. Cita jurisprudência do CARF relativa à não caracterização de cessão de mão-de-obra.

Refere ser essencial bem distinguir um contrato de prestação de serviço de um contrato de cessão de mão-de-obra. Afirma no ponto que: *“No contrato de prestação de serviço, seu objetivo é o resultado do referido serviço, já no contrato de cessão de mão-de-obra, seu objetivo é a disponibilização da mão-de-obra em si à empresa contratante.”*

Discorre sobre as diferenças que visualiza entre a prestação de serviço como objeto e a cessão de mão-de-obra. Defende que o objeto dos seus contratos consiste em prestação de serviços de vigilância, asseio e conservação, e não em mera cessão de mão-de-obra.

Reafirma, ademais, *“que o objeto dos referidos contratos sempre foi a prestação dos serviços retro indicados, por prazo determinado, sob a direção e risco da autuada, com a subordinação de todos os seus empregados somente à própria.”*

Ainda defende que *“os empregados da empresa autuada nunca trabalharam na atividade-fim das empresas contratantes, conforme narrativa do auto de infração. assim como nunca houve pessoalidade e/ou subordinação entre os empregados da empresa autuada e as empresas contratantes.”*

Entende que seu enquadramento legal está correto, nos termos do artigo 18, §5º-C, VI da lei 123/2006.

Argumenta que as atividades de zeladoria, portaria e recepção seriam serviços de conservação e de vigilância, respectivamente.

Defende que a tributação deve se dar pela atividade preponderante, e que a sua é de segurança, asseio e conservação. Cita o art. 72, § 1º, II da IN RFB 971/2009 para respaldar sua tese.

Desde logo destaque, no entanto, que o mencionado dispositivo² trata de normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais e não de regime de

² Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

tributação, sendo inaplicável ao caso concreto, portanto, em que a recorrente pretende justificar sua manutenção no Simples Nacional.

Entende que por se tratar de pequena sociedade empresária e devido ao valor de seu faturamento anual, estaria corretamente enquadrada como EPP, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Afirma que “*o próprio fiscal reconhece a retidão da tributação na referida representação fiscal, salientando a possibilidade de tributação das atividades da representada no Anexo IV da lei 123/2006.*”

Importante salientar que essa ressalva foi feita unicamente para demonstrar que o motivo da exclusão da recorrente do Simples Nacional não foi a prestação de serviços de conservação e limpeza, mas de portaria, atividade vedada expressamente. É o que se infere do trecho ora reproduzido da representação fiscal (e-fl. 05):

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Delegacia da Receita Federal em Franca/SP
Seção de Fiscalização

REPRESENTAÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DO SIMPLES

Processo n.º 13855.722844/2014-18

Em vários contratos apresentados pela empresa e anexados aos autos no documento intitulado ANEXO I, podemos observar em seu objeto que tratam-se de prestação de serviços de Recepção, Controle, e Fiscalização de Portaria e Edifícios, prestados por funcionários da empresa em tela (contratada) que realizam serviços contínuos, nas dependências do contratante, em caráter não eventual. São serviços de necessidade permanente das empresas contratantes, ou seja, essas necessitam desses serviços, independentemente de sua atividade-fim. Podemos verificar nesses contratos diversas cláusulas que denotam a prestação de serviços como cessão de mão-de-obra, tais como:

- pagamentos mensais;
- tempo de duração;
- local de prestação dos serviços;
- serviços necessários à empresa contratante independentemente de sua atividade-fim;
- fiscalização e controle, pela contratante, dos serviços prestados caracterizando subordinação da empresa em tela (contratada) junto à contratante. Podemos, ainda, observar no contrato n.º 0025/2012 feito junto a empresa contratante J.G. GURGEL – EIRELI, cláusula 3ª, item F que a contratada (empresa em tela) deve facilitar a fiscalização da contratante no acompanhamento e execução dos trabalhos, podendo, em certos casos a contratante diretamente dispensar o funcionário da contratada;
- serviços realizados por trabalhadores da empresa em tela (contratada) de forma não eventual.

Além dos contratos, podemos identificar em diversas Notas Fiscais de Prestação de Serviços anexadas no documento ANEXO I, através de informações no campo "Discriminação dos Serviços", diversos serviços de Portaria, Zeladoria, Recepção, que corroboram o entendimento acima descrito na parte dos contratos, que trata-se de prestação de serviços sob cessão de mão-de-obra.

Quanto aos serviços contratados para conservação e limpeza em geral, embora possam ser caracterizados neste caso também como cessão de mão-de-obra, não haveria impedimento para que a empresa fosse optante pelo SIMPLES NACIONAL, pois este tipo de serviço encontra abrigo na legislação que permite expressamente que empresas que prestem exclusivamente este tipo de serviço possam optar por este regime de tributação, sendo tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123/2006 (vide § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar c/c § 5º H do mesmo art.).

Com efeito, o ADE considerou que a violação à LC n.º123/2006 se deu em razão da cessão de mão-de-obra para prestação de serviço de portaria, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente quando afirma que procedeu ao correto enquadramento de suas atividades.

A conceituação de cessão de mão-de-obra advém da Lei n.º 8212/91, em seu art. 31, § 3º e reproduzida no art. 115 da IN RFB n.º 971 de 2009:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998\).](#)

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e

a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Analisando os diversos contratos juntados aos autos, verifico que estão em consonância com o conceito legal de cessão de mão-de-obra para prestação de serviço de portaria.

Observa-se que o objeto dos contratos de portaria referem-se a serviços contínuos, prestados nas dependências dos contratantes, a exemplo dos trechos abaixo reproduzidos:

- Contrato com o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (e-fls. 42-54):

CLÁUSULA II – DO OBJETO

1. O presente contrato tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO**, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital de Pregão referido com todos os seus Anexos e da proposta da **CONTRATADA** no mencionado Processo.

CLÁUSULA IX – DOS LOCAIS E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO

1. O objeto desta licitação deverá ser executado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto – Campus, conforme relação de locais dos postos, e de acordo com as especificações técnicas, contidas no Memorial Descritivo - Anexo I, correndo por conta do Licitante Vencedor as despesas de seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, em conformidade com o estabelecido no Anexo I deste Edital.
5. Disponibilizar empregados em quantidade necessária que irão prestar serviços, uniformizados e portando crachá com foto recente e devidamente registrada em sua carteira de trabalho;
6. Fornecer empregados qualificados em serviços de controle, operação e fiscalização de portarias, digitação e operação de sistemas de controle de acesso, equipamentos de proteção, preenchimento de fichas e relatórios de atividades e ocorrências, controle de veículos e pessoas, com experiência mínima de 1 (um) ano na função;
7. Capacitar e treinar a mão-de-obra a ser alocada nos postos contratados com conhecimentos para operação em sistemas de controle de acesso, inclusive aqueles dotados por tecnologia de informação;
8. Fornecer empregados com instrução mínima de primeiro grau ou equivalente, comprovado por escola reconhecida;
9. Fornecer mão-de-obra com aparência e porte adequados ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como orientar os funcionários que estes assumam diariamente os postos devidamente uniformizados, portando crachás com fotografia recente, e com aparência pessoal adequada;
10. Tomar as providências relativas aos treinamentos necessários para garantir a execução dos trabalhos dentro dos níveis de qualidade desejados;
11. Efetuar a reposição da mão-de-obra nos postos, de imediato, em eventual ausência, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra);

- Contrato com a Faculdade de medicina de São José do Rio Preto (e-fls. 55-

66):

SP FRANCA DRF

Fl. 55



FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
AUTARQUIA ESTADUAL - LEI Nº 8.899 DE 27/09/1994.

CONTRATO Nº 004/2012

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- FAMERP, E EMPRESA PRODHEC LTDA EPP, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, COM COBERTURA DOS POSTOS DESIGNADOS, NO ÂMBITO DESTA AUTARQUIA.

CLÁUSULA III - DA VIGÊNCIA

3.1. Este contrato vigorará de 15 (quinze) meses consecutivos e ininterruptos, a partir de 02 de Julho de 2012 a 01 de Outubro de 2013.

- Contrato com Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto – e-fls. 89-100

Aos 1º (primeiro) dias do mês de setembro do ano de 2013, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, compareceram de um lado O ESTADO DE SÃO PAULO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, o HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRÃO PRETO, neste ato representado pela A Senhora Elaine Maria Covre, Diretora Técnica de Saúde III, usando a competência delegada pelos artigos 3.º e 7.º, Inciso, do Decreto Estadual n.º 47.297, de 06 de novembro de 2002, c.c. Artigo 8.º do Decreto Estadual n.º 49.722, de 24 de junho de 2005, doravante designado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa **PRODHEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- EPP**, com sede no endereço: Rua Bolívia, 1160 - Jardim Consolação - Franca/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº: 14.239.323/0001-47, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por: Gustavo Alexandre Alves Costa, RG nº 34.871.239-5 e CPF nº 324.522.538-55 - Sócio e pelos mesmos foi dito na presença das testemunhas ao final consignadas, que em face da adjudicação efetuada na licitação na modalidade de Pregão eletrônico 036/2013, conforme despacho exarado no Processo:001.0257.00895/2013 pelo presente instrumento avencam um contrato de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, com a efetiva cobertura dos postos designados**, no âmbito do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, sujeitando-se às normas da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, Resolução CEGP-10, de 19 de novembro de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto deste contrato deverá ser executado no Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, sito a Avenida Adelmo Perdizza, 495- Alto da Boa Vista – Ribeirão Preto/SP, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto, em conformidade com o estabelecido no PROJETO BASICO – Anexo I do edital da licitação indicada no preâmbulo deste instrumento.


CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÕES

O contrato terá vigência de 15 (quinze) meses contados a partir da data da assinatura deste instrumento com início em 01/09/2013 e término em 01/11/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

Além disso, as inúmeras notas fiscais juntadas aos autos (e-fls. 155-683) demonstram a prestação de serviço de portaria, a exemplo da seguinte:

*SP FRANCA DRF		FL 191			
		PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e			Número da NFS-e 70
Data e Hora da Emissão	04/06/2012 10:42:51	Competência	6/2012	Código de Verificação	174259511
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	FRANCA - SP
Dados do Prestador de Serviços					
Razão Social/Nome		PRODHEC LTDA EPP			
Nome Fantasia					
CNPJ/CPF	14.239.323/0001-47	Inscrição Municipal	59312	Município	FRANCA - SP
Endereço e Cep		RUA BOLÍVIA, 1160 - JARDIM CONSOLAÇÃO CEP: 14400-070			
Complemento		Telefone	3025-0595	e-mail	prodhec@bol.com.br
Dados do Tomador de Serviços					
Razão Social/Nome		Condomínio Residencial Spazio Fratelli			
CNPJ/CPF	09.211.761/0001-67	Inscrição Municipal		Município	FRANCA - SP
Endereço e CEP		Rua Luiz Leporace, 1325 - Santo Agostinho CEP: 14401-355			
Complemento		Telefone	(16)3017-0499	e-mail	lucianoengracia@engraciaccondominios.com.br
Discriminação dos Serviços					
Prestação de Serviços de Portaria DIURNO: R\$ 3.626,00					
Prestação de Serviços de Portaria NOTURNO: R\$ 4.190,00					
Prestação de Serviços de Faxina: R\$ 1.792,00					
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS: R\$ 9.608,00					
I.N.S.S (à recolher): R\$ 588,90					

Há que se analisar, ainda, a argumentação da recorrente no sentido de que a atividade de portaria estaria abrangida pela exceção contida no § 5º-C do inciso VI do art. 18 da LC 123/06, que permite a cessão de mão-de-obra quando a atividade prestada em caráter exclusivo for de serviço de **vigilância, limpeza ou conservação**.

Entendo que a LC 123/06 foi expressa no sentido de definir as atividades que poderiam ser realizadas por meio de cessão de mão-de-obra, como se infere dos dispositivos legais transcritos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas **que se dediquem exclusivamente às atividades referidas** nos [§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar](#), ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI docaput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. [Grifos nossos]

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Como se depreende, a atividade de portaria não foi contemplada pela exceção legal, razão pela qual não poderá ser aplicada a analogia pretendida pela recorrente.

Com efeito, não há como equiparar vigilância à portaria, porquanto se tratam de atividades com objetivos e regramentos distintos.

O acórdão recorrido menciona a Solução de Divergência COSIT Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014, que buscou na Classificação Brasileira de Ocupações a descrição das atividades de vigilância e de portaria, as quais reproduzo pelo seu valor didático e aclarador:

13, Ainda, para responder a essa questão com maior precisão, aclarando ainda mais as divergências entre tais atividades, comparemos as atividades de “vigilante” e de “porteiro” na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego:

Código	5173 :: VIGILANTES E GUARDAS DE SEGURANÇA	5174 :: PORTEIROS E VIGIAS
Descrição sumária	Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.	Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

A teor do que se infere, não há como entender que vigilância e portaria se tratam da mesma atividade, o que afasta a pretensão da recorrente.

Conclui-se, assim, que a atividade de portaria por meio de cessão de mão-de-obra é vedada às empresas que pretendam aderir ao Simples Nacional, como já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10120.725504/2016-07

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 11 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Sep 09 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2012 SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTEIRO ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA. A atividade de prestação de serviços de porteiro, através de cessão de mão de obra, é atividade vedada para ingresso no Simples Nacional.

Numero da decisão: 1301-004.714

Nome do relator: Giovana Pereira de Paiva Leite

Como se viu, além de ter descumprido a obrigação de escriturar movimentação bancária no livro-caixa, a recorrente ainda praticou atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional.

Por todas estas razões, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Fabiana Okchstein Kelbert